23/11/2026

Número: **1011371-93.2026.4.01.3903**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA**
Última distribuição : **23/11/2026**
Valor da causa: **R$ 50.000,00**
Assuntos: **Restituição de área - FUNAI**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA APARECIDA DE ALMEIDA XIPAIA (AUTOR)	DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO)
RAY DE ALMEIDA XIPAIA (AUTOR)	DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO)
RAYZA DE ALMEIDA XIPAIA (AUTOR)	DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO)
VANESSA DE ALMEIDA XIPAIA (AUTOR)	DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO)
I. D. N. (AUTOR)	DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO)
IVAILSON DE ALMEIDA XIPAIA (AUTOR)	DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO)
BENEDITO DE ALMEIDA XIPAIA (AUTOR)	DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO)
SIDNEY DE ALMEIDA SANTOS (AUTOR)	DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO)
ERONALDO CURUAIA (AUTOR)	DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FERNANDES (AUTOR)	DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO)
FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2305702995	23/11/2026 16:22	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

URGENTE — COMUNIDADE INDÍGENA COM CRIANÇAS E PESSOA IDOSA SOB ORDEM DE DESOCUPAÇÃO — PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA — PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (ART. 1.048, I, DO CPC)

Distribuição por prevenção/conexão à ACP nº 1001161-22.2022.4.01.3903 e à ACP nº 0002505-70.2013.4.01.3903

COMUNIDADE INDÍGENA IIÁ (YÁ) XIPAIA, coletividade indígena dos povos Xipaya (Xipaia) e Kuruaya, composta por 23 pessoas (nove famílias), estabelecida no Sítio São Pedro, localidade Ouro Verde, Volta Grande do Xingu, zona rural do Município de Senador José Porfírio/PA, representada segundo suas formas próprias de organização por sua matriarca, e, em nome próprio, os seus integrantes **MARIA APARECIDA DE ALMEIDA XIPAIA**, brasileira, indígena do povo Xipaya, agricultora, CPF 016.735.602-02; **RAY DE ALMEIDA XIPAIA**, brasileiro, indígena do povo Xipaya, CPF 713.110.132-02; **RAYZA DE ALMEIDA XIPAIA**, brasileira, indígena do povo Xipaya, CPF 063.332.252-07; **VANESSA DE ALMEIDA XIPAIA**, brasileira, indígena do povo Xipaya, CPF 096.959.172-16; **IVANILSON DE ALMEIDA XIPAIA**, brasileiro, indígena do povo Xipaya, CPF 105.123.132-96; **IVAILSON DE ALMEIDA XIPAIA**, brasileiro, indígena do povo Xipaya, CPF 712.322.262-89; **BENEDITO DE ALMEIDA XIPAIA**, brasileiro, indígena do povo Xipaya, CPF 709.761.162-60; **SIDNEY DE ALMEIDA SANTOS**, brasileiro, indígena do povo Xipaya, CPF 549.771.342-49; **ERONALDO CURUAIA**, brasileiro, indígena do povo Kuruaya, CPF 712.295.132-48; **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FERNANDES**, brasileiro, CPF 707.226.272-54; e **TAMARA DA SILVA ANCHIETA**, brasileira, CPF 072.907.822-21, todos residentes e domiciliados na referida Comunidade, vêm, por seu advogado (procurações anexas — doc. 01), com fundamento nos arts. 5º, XXXV e LXXVIII, 109, I e XI, 231 e 232 da Constituição da República, no art. 67 do ADCT, nos arts. 19, 25, 35, 36 e 65 da Lei nº 6.001/1973, no Decreto nº 1.775/1996, na Lei nº 14.701/2023, na Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 10.088/2019), na Resolução CNJ nº 454/2022, nos arts. 21 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos arts. 300, 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil, propor a presente

Assinado eletronicamente por: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL - 23/11/2026 16:18:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112316101884000002220822855
Número do documento: 26112316101884000002220822855

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI**, fundação pública federal, representada pela Procuradoria Federal Especializada, com Coordenação Regional Centro-Leste do Pará na Travessa Pedro Lemos, nº 110, Centro, Altamira/PA, CEP 68371-060, e da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

1. Os autores são os mesmos réus da ação de reintegração de posse nº 0800557-02.2026.8.14.0058, movida pela Belo Sun Mineração Ltda. na Vara Única de Senador José Porfírio/PA contra "invasores de qualificação desconhecida". Não são desconhecidos: formam uma comunidade indígena Xipaya e Kuruaya que vive no Sítio São Pedro, à margem do rio Xingu, área de ocupação de sua família há mais de meio século.

2. A comunidade está sob ordem liminar de desocupação (decisão de 14/10/2026, mantida em 27/10/2026), deferida sem a prévia audiência da União e da FUNAI. O único obstáculo oposto ao seu direito originário é a inexistência de terra indígena demarcada — isto é, a omissão das rés.

3. A FUNAI conhece a comunidade desde, ao menos, julho de 2026, e conhece a presença Xipaya, Kuruaya e Juruna fora de terras demarcadas na Volta Grande do Xingu há mais de duas décadas. Ainda assim, não autuou a reivindicação fundiária da comunidade, não realizou visita técnica — condicionada a "disponibilidade orçamentária" e a uma "fila de espera" — e não constituiu grupo técnico de identificação e delimitação.

4. Pede-se que a FUNAI e a União sejam compelidas a instaurar, instruir e concluir, em prazo certo, o procedimento de reconhecimento e demarcação do território tradicionalmente ocupado pela Comunidade Iiá Xipaia (art. 231 da CF; Decreto nº 1.775/1996), e, de imediato, a praticar os atos iniciais do procedimento e a intervir na ação possessória em defesa da comunidade.

Assinado eletronicamente por: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL - 23/11/2026 16:18:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112316101884000002220822855
Número do documento: 26112316101884000002220822855

II – DOS FATOS

II.1 – A Comunidade Iiá Xipaia e o Sítio São Pedro

5. A Comunidade Indígena Iiá (Yá) Xipaia reúne 23 pessoas, em nove famílias, entre elas crianças e a matriarca idosa Maria Aparecida de Almeida Xipaia. Vive da pesca e da agricultura (abacate, laranja, lima, ameixa, manga, café e cacau) e se autorreconhece como indígena do povo Xipaia, nos termos do art. 1º, item 2, da Convenção nº 169 da OIT, como registra o seu Protocolo de Consulta Livre, Prévia e Informada, aprovado em 16/10/2026 (doc. 02).

6. O território é o Sítio São Pedro. Em 27/08/1976, o INCRA expediu Licença de Ocupação de Terras Públicas (Proc. MR/ALT nº 00103/76) em favor de Pedro Rodrigues de Almeida, avô da matriarca, sobre área de aproximadamente 100 ha, confrontando ao Norte com o rio Xingu, ao Sul com terras do INCRA, a Leste com Francisco Martins Veras e a Oeste com a Grota Seca (doc. 03). O processo de regularização correspondente (INCRA nº 54101.000103/1976-32, Gleba Ituna, Lote 07, 70,8982 ha) consta como **ativo** na Unidade Avançada do INCRA em Altamira (doc. 04).

7. A matriarca relata, no Protocolo de Consulta: “Quando eu, Maria Aparecida Xipaia, nasci, meu avô já morava aqui no nosso território”; antes, a família vivia na Ilha da Fazenda, “onde tinha outras indígenas”. O avô lhe entregou o documento da terra para que o guardasse “até o dia em que precisar”.

8. A ocupação Xipaya do local é confirmada por fontes independentes e pela própria mineradora: (a) o Boletim Informativo nº 12 do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (dez/2017), “Povos Tradicionais da Volta Grande do Xingu”, descreve os “conflitos de família Xipaya com a Oca Mineração” e identifica o acampamento da Belo Sun como “antigo terreno da família Xipaya” (doc. 05); (b) o contrato de cessão de direitos possessórios de maio de 2007, que a Belo Sun invoca como título, foi firmado com José Leite Chipaia, Maria Rodrigues Leite e Ezenilda da Silva, que a mineradora qualifica, em sua petição inicial, como “possuidores há mais de vinte anos” (doc. 06). A presença indígena no local é, portanto, anterior a 1987.

II.2 – A reintegração de posse e a ordem de desocupação

9. Em 09/09/2026, a comunidade renovou sua presença no Sítio São Pedro, à beira do rio, onde pesca, planta e mora. Em 15/09/2026, a Belo Sun ajuizou a reintegração de posse nº

Assinado eletronicamente por: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL - 23/11/2026 16:18:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112316101884000002220822855
Número do documento: 26112316101884000002220822855

0800557-02.2026.8.14.0058 contra “invasores de qualificação desconhecida”, omitindo a condição indígena dos ocupantes.

10. Em 14/10/2026 (ID 193966926), o Juízo estadual deferiu liminar de reintegração sobre 19.245,20 m², com prazo de 15 dias para desocupação voluntária e posterior cumprimento forçado; em 27/10/2026 (ID 195245163), manteve a decisão. A União e a FUNAI não foram ouvidas. Os autores contestaram em 08/11/2026 e interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0830201-67.2026.8.14.0000 (TJPA, 3ª Turma de Direito Público, Rel. Desa. Kédima Lyra), pendente de apreciação.

11. O título da mineradora sobre a “área maior” — o Contrato de Concessão de Uso nº 1.224/2021, firmado com o INCRA — foi declarado nulo por sentença de 27/11/2024 desta Subseção Judiciária (ACP nº 1001161-22.2022.4.01.3903), em grau de apelação (doc. 11). A Licença de Instalação do Projeto Volta Grande teve a suspensão restabelecida pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em 19/10/2026 (STP 1.156), em decisão que registra a manifestação da própria FUNAI de que o Estudo do Componente Indígena não contempla adequadamente comunidades indígenas situadas fora de terras demarcadas.

II.3 – A omissão da FUNAI e da União

12. **A FUNAI conhece a comunidade.** No Ofício nº 183/2026/SEDISC-CR-CLPA/FUNAI, de 14/07/2026 (Processo nº 08748.000253/2026-07), a Coordenação Regional Centro-Leste do Pará relaciona a comunidade “Yá Xipaya” entre as que se autodeclaram indígenas no Médio Xingu e a procuraram em busca de direitos.

13. **A FUNAI foi provocada sobre o território.** Em 25/09/2026, Maria Aparecida de Almeida Xipaya, Raí de Almeida Xipaya e Eronaldo Kuruaya reuniram-se com o SEDISC e o SEGAT da CR-CLPA. A Memória de Reunião (SEI nº 10838854) registra “forte sentimento de medo, insegurança e intimidação” em razão da presença da Belo Sun e a solicitação de **visita técnica territorial**. A resposta: a visita “fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários” e à “fila de espera de comunidades não aldeadas”.

14. A comunidade não chegou a protocolar requerimento formal de demarcação. Dirigiu à FUNAI solicitações de atendimento de demandas específicas — saúde, visita técnica territorial e proteção diante da intimidação relatada (docs. 13 a 15) —, e nenhuma providência foi adotada. Na reunião de 25/09/2026, a autarquia respondeu que a escuta não era “o suficiente” e exigiu novo protocolo detalhado, transferindo à comunidade o ônus de provocar por escrito um dever que a lei impõe de ofício à própria FUNAI.

Assinado eletronicamente por: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL - 23/11/2026 16:18:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112316101884000002220822855
Número do documento: 26112316101884000002220822855

15. Outrossim, o processo FUNAI nº 08620.013049/2018-74 trata da reivindicação fundiária Tavaquara, dos povos Xipaya, Kuruaya e Arara, formulada por carta de 09/09/2000. Vinte e seis anos depois, permanece em "qualificação". O levantamento prévio da Diretoria de Assuntos Fundiários ali juntado já arrolava, entre as áreas a regularizar, a "Volta Grande do Xingu", em Senador José Porfírio, a "Comunidade Boa Vista/Xipáya" e a "Comunidade do Buraco", "além de outras famílias dispersas pela margem do Xingu".

16. No Ofício nº 55/2023/COIM/CGID/DPT/FUNAI, a autarquia admite que a qualificação "não gera automaticamente a constituição de grupo técnico", que há 504 reivindicações pendentes e que 34 delas contam com decisão judicial determinando a constituição de GT com prazo de conclusão. Em 2024, reiterou não dispor de "recursos humanos suficientes para todas as demandas". A própria FUNAI revela, assim, que as reivindicações só avançam, na prática, por ordem judicial.

17. Enquanto as rés se omitem, a ausência de demarcação é usada contra a comunidade: permitiu que fosse demandada como "invasora desconhecida" na Justiça Estadual, que a liminar fosse deferida sem a oitiva dos entes federais e que a comunidade ficasse fora do Estudo do Componente Indígena do empreendimento que ameaça o seu território.

III – COMPETÊNCIA, LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR

III.1 – Competência da Justiça Federal e da Subseção de Altamira

18. A causa é proposta contra a União e fundação pública federal (art. 109, I, da CF) e versa sobre disputa de direitos indígenas (art. 109, XI). O Supremo Tribunal Federal assenta que a regra do inciso XI desloca para a Justiça Federal todas as controvérsias que versem direitos indígenas, alcançando demandas sobre áreas ainda apenas pretendidas pela comunidade (STF, RE 1.386.562, decisão monocrática, Rel. Min. Rosa Weber, j. 15/06/2022, com transcrição do RE 183.188, Rel. Min. Celso de Mello).

19. No julgamento da ADC 87, o Plenário fixou, entre as determinações transitórias do voto condutor, que compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas que envolvam quaisquer disputas sobre territórios indígenas, "independentemente de haver pedido de demarcação perante o órgão administrativo responsável" (STF, ADC 87, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2025, DJe 18/03/2026).

20. O território situa-se em Senador José Porfírio/PA, município sob jurisdição desta Subseção. Há, ainda, afinidade com feitos que aqui tramitam ou tramitaram sobre a mesma área

Assinado eletronicamente por: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL - 23/11/2026 16:18:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112316101884000002220822855
Número do documento: 26112316101884000002220822855

e o mesmo empreendimento: a ACP nº 1001161-22.2022.4.01.3903 (nulidade da concessão de uso) e a ACP nº 0002505-70.2013.4.01.3903, na qual o TRF1 condicionou a licença de instalação do Projeto Volta Grande ao Estudo do Componente Indígena e à consulta prévia (TRF1, EDAC 0002505-70.2013.4.01.3903, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, PJe 05/05/2022).

III.2 – Legitimidade ativa da comunidade e de seus integrantes

21. "Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo" (art. 232 da CF). A tese XIII do Tema 1031 reafirma que os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória e são partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo da legitimidade concorrente da FUNAI (STF, RE 1.017.365, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/09/2023, DJe 15/02/2024).

22. A Resolução CNJ nº 454/2022, que disciplina o acesso de pessoas e povos indígenas ao Judiciário, dá concretude a essa legitimidade. Rege-se pela autoidentificação, pelo reconhecimento da organização social de cada povo e pela vedação do regime tutelar (art. 2º, I, IV e V); define a autoidentificação como "critério fundamental para determinação da identidade indígena" (art. 4º); afirma que os órgãos indigenistas "não substituem a legitimidade direta dos indígenas, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses" (art. 7º); dispõe que esse ingresso "independe de prévia constituição formal como pessoa jurídica" e que as comunidades têm autonomia para constituir advogado, conforme sua cultura e organização social (art. 10, caput e parágrafo único); e lhes estende as prerrogativas da Fazenda Pública quanto a prazos e custas (art. 11). A Comunidade Iiá Xipaia atua, assim, em nome próprio, representada segundo suas formas de organização (art. 2º, § 3º, do Decreto nº 1.775/1996), sem necessidade de personalidade jurídica ou de assistência da FUNAI; seus integrantes figuram também individualmente, por cautela. Requer-se a intimação do Ministério Público Federal para intervir em todos os atos (art. 232 da CF; art. 17 da Resolução CNJ nº 454/2022).

III.3 – Legitimidade passiva da FUNAI e da União

23. À FUNAI cabe a iniciativa e a orientação da demarcação (art. 19 da Lei nº 6.001/1973; arts. 1º e 2º do Decreto nº 1.775/1996). À União compete demarcar as terras indígenas, que são bens seus (arts. 20, XI, e 231 da CF), cabendo ao Ministro da Justiça declarar os limites e ao Presidente da República homologar a demarcação.

Assinado eletronicamente por: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL - 23/11/2026 16:18:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112316101884000002220822855
Número do documento: 26112316101884000002220822855

24. O STJ tem por obrigatória a participação da União nas demandas que envolvam interesse indígena e rejeita a tese de que a legitimidade seja exclusiva da FUNAI, pois a competência do Ministro da Justiça para levar a termo o procedimento justifica a presença do ente central (STJ, AgInt no REsp 1.524.045, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2016, DJe 27/08/2020). O TRF1 mantém a União no polo passivo ainda que o processo não tenha chegado ao Ministério da Justiça, porque sua exclusão inviabilizaria a conclusão do procedimento, e a condena solidariamente às despesas necessárias ao cumprimento (TRF1, AC 0006446-84.2014.4.01.3000, Quinta Turma, PJe 16/12/2021; TRF1, AC 1002051-40.2022.4.01.4103, Quinta Turma, PJe 16/05/2025).

III.4 – Interesse de agir

25. A pretensão resistida está documentada: provocada, a FUNAI condicionou a simples visita técnica a orçamento e fila de espera, e nenhuma providência adotou desde então. A instauração do procedimento não depende de requerimento formal: as terras indígenas são demarcadas "por iniciativa e sob a orientação" do órgão indigenista (art. 19 da Lei nº 6.001/1973; art. 1º do Decreto nº 1.775/1996), que conhece a comunidade e o conflito. A lista pública determinada na ADC 87 abrange, aliás, as reivindicações ainda não autuadas, e a citação nesta ação supre qualquer dúvida quanto à provocação. A autarquia declara, ademais, que a fase de qualificação não tem prazo e não conduz necessariamente à constituição de grupo técnico.

26. O TRF1 reconhece a omissão exatamente nessa fase pré-procedimental: manteve condenação quando, mais de dez anos após o pedido, a FUNAI informava que a reivindicação "se encontra atualmente em qualificação" e que não havia procedimento de demarcação em curso (acórdão transcrito em STF, ARE 1.330.811, decisão monocrática, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 28/04/2022). Não se exige da comunidade que aguarde décadas para então demandar; a urgência do caso, com ordem de desocupação em curso, torna a espera incompatível com o art. 5º, XXXV, da CF.

IV – DO DIREITO

IV.1 – O direito originário e a natureza declaratória da demarcação

27. O art. 231 da Constituição reconhece aos indígenas "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens". O art. 67 do ADCT fixou em cinco anos, contados de 1988, o prazo para a conclusão das demarcações; o art. 65 da Lei nº 6.001/1973 já previa o mesmo prazo.

Assinado eletronicamente por: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL - 23/11/2026 16:18:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112316101884000002220822855
Número do documento: 26112316101884000002220822855

28. No Tema 1031 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou que "a demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena" (tese I); que a proteção constitucional "independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988" (tese III); que "é dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas" (tese VII); e que o laudo antropológico do Decreto nº 1.775/1996 é elemento fundamental para a demonstração da tradicionalidade (tese IX). O acórdão acrescenta que a cadeia dominial ou possessória de determinada área não impede a realização do procedimento demarcatório (STF, RE 1.017.365).

29. Se a demarcação apenas declara direito preexistente, a recusa em iniciá-la não é opção de política pública: é negação de acesso ao único instrumento pelo qual o Estado certifica o direito. Sem o estudo antropológico que só a FUNAI pode instaurar, a comunidade fica impedida de produzir a prova que o próprio Tema 1031 qualifica como fundamental.

30. Os contratos e títulos invocados pela mineradora não obstam o procedimento. O contrato de 2007 foi firmado com indígenas Xipaya sem assistência do órgão indigenista e tem por objeto terra pública federal; a concessão de uso foi declarada nula. Caberá ao grupo técnico avaliar tais elementos, à luz do § 6º do art. 231.

IV.2 – O dever de instaurar e concluir o procedimento

31. O Decreto nº 1.775/1996 impõe à FUNAI designar grupo técnico especializado, coordenado por antropólogo, para os estudos de identificação e delimitação, com participação do grupo indígena em todas as fases (art. 2º, §§ 1º e 3º), e fixa prazos para as etapas seguintes até a decisão do Ministro da Justiça (§§ 7º a 10). A Lei nº 14.701/2023, com a interpretação conforme fixada na ADC 87, disciplina a participação dos interessados a partir da abertura da fase instrutória, sem dispensar a FUNAI de abri-la.

32. Na ADC 87, o Plenário declarou a **omissão inconstitucional** do Poder Público quanto ao art. 67 do ADCT e fixou determinações transitórias: publicação, pela FUNAI, de lista pública de antiguidade das reivindicações e dos processos, considerada a data do protocolo do pedido pelo grupo indígena, e conclusão de todos os processos demarcatórios em até dez anos, sob pena de responsabilidade (STF, ADC 87). O julgado também declarou inconstitucionais os dispositivos da Lei nº 14.701/2023 que reproduziam o marco temporal.

33. Dessas determinações resultam duas consequências para o caso. Primeira: a FUNAI tem o dever vinculado de receber, autuar e incluir a reivindicação da comunidade na lista

Assinado eletronicamente por: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL - 23/11/2026 16:18:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112316101884000002220822855
Número do documento: 26112316101884000002220822855

pública, que alcança também as reivindicações ainda não autuadas; a recusa ou a demora em autuá-la subtrai à comunidade a posição que o STF lhe assegurou. Segunda: o voto condutor prevê que reivindicações formuladas mais de um ano após o trânsito em julgado da ADC 87 serão atendidas por desapropriação por interesse social, o que torna a formalização imediata uma questão de preservação do próprio direito.

34. O teto de dez anos é limite máximo para o conjunto das demarcações pendentes no país; não autoriza a inércia diante de comunidade sob ordem de remoção. A própria decisão veda, como medida humanitária, a retirada forçada de pessoas em conflito fundiário com disputa indígena antes de finalizadas as negociações ou o procedimento administrativo, "independentemente de existir requerimento administrativo de reconhecimento da tradicionalidade".

35. Antecipa-se que não incide, aqui, a regra do voto condutor que recoloca no fim da lista o pedido de comunidade que promova invasão. A comunidade não ingressou em propriedade alheia: retornou a lote de gleba pública federal licenciado pelo INCRA ao avô de sua matriarca, com processo de regularização ativo, sobre o qual o único título oposto foi declarado nulo por sentença federal. O fato controvertido na possessória não está "devidamente comprovado [...] documentalmente" como invasão, condição que a própria regra exige.

IV.3 – A mora administrativa e o controle judicial

36. A Constituição assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII) e submete a Administração à eficiência (art. 37, caput); a Lei nº 9.784/1999 lhe impõe o dever de decidir (arts. 48 e 49). A jurisprudência é firme em admitir a fixação judicial de prazos quando a demarcação se arrasta.

37. No Supremo Tribunal Federal, a Primeira Turma reafirmou, em 2026, a possibilidade de o Judiciário definir prazos para a conclusão de processo demarcatório paralisado há mais de duas décadas (STF, RE 1.530.196 ED, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18/05/2026, DJe 20/08/2026).

38. No Superior Tribunal de Justiça, é cabível a intervenção judicial diante da excessiva demora nos trabalhos de demarcação (STJ, AgInt no REsp 1.922.532, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/09/2021, DJe 16/09/2021), e não há ingerência indevida em políticas públicas quando se reconhece a omissão estatal na concretização de direitos constitucionais dos indígenas (STJ, REsp 1.623.873, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 26/04/2022, DJe 28/04/2022).

Assinado eletronicamente por: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL - 23/11/2026 16:18:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112316101884000002220822855
Número do documento: 26112316101884000002220822855

39. No TRF da 1ª Região, a orientação é reiterada. A Quinta Turma manteve sentença que fixou prazo à FUNAI para a **formação de grupo técnico** e a elaboração de relatório conclusivo, afastando a separação de poderes e a reserva do possível (TRF1, AC 0014039-88.2010.4.01.3200, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Alexandre Machado Vasconcelos, PJe 16/05/2025). Em caso do Pará, reputou "flagrante, injustificada e inaceitável" a inércia da FUNAI e entendeu insuficiente a mera fixação de prazo para levantamentos prévios, impondo prazo para a conclusão do procedimento (TRF1, AC 0002237-13.2013.4.01.3904, Quinta Turma, PJe 20/04/2020).

40. A situação de reivindicação estacionada em "qualificação" — a mesma dos autos — foi enfrentada diretamente: o TRF1 manteve a ordem de conclusão do processo em 24 meses, sob multa diária de R$ 10.000,00, em caso no qual a demanda permanecia em fase de qualificação (TRF1, AC 0006446-84.2014.4.01.3000). A Décima-Segunda Turma adota a mesma linha, reconhecendo a legitimidade da União, a inaplicabilidade da reserva do possível e o cabimento de prazo e multa (TRF1, AC 0006441-62.2014.4.01.3000, Décima-Segunda Turma, Rel. Des. Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, PJe 09/08/2024).

41. A alegação de carência de pessoal e orçamento, que a FUNAI já adiantou à comunidade, não a exonera. O argumento é da União contra si mesma: é ela quem provê os meios da autarquia, razão pela qual responde solidariamente pelas despesas necessárias ao cumprimento (TRF1, AC 1002051-40.2022.4.01.4103).

IV.4 – Parâmetros convencionais

42. A Convenção nº 169 da OIT obriga o Estado a adotar as medidas necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e a instituir procedimentos adequados para solucionar as reivindicações de terras (art. 14, itens 2 e 3), veda o traslado das terras que ocupam (art. 16) e impõe impedir que estranhos se aproveitem do desconhecimento das leis para se arrogarem a posse dessas terras (art. 17, item 3).

43. No Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (sentença de 05/02/2018), a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violação dos arts. 8.1, 21 e 25 da Convenção Americana em razão da demora excessiva do processo administrativo de reconhecimento territorial. A persistência da omissão, aqui, reproduz o ilícito internacional já declarado, e cabe a este Juízo, em controle de convencionalidade, fazê-la cessar.

44. A demarcação é também condição do licenciamento do empreendimento que pressiona o território. A FUNAI afirmou ao STF que o Estudo do Componente Indígena do

Assinado eletronicamente por: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL - 23/11/2026 16:18:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112316101884000002220822855
Número do documento: 26112316101884000002220822855

Projeto Volta Grande não contempla adequadamente as comunidades situadas fora de terras demarcadas (STF, STP 1.156, decisão da Presidência, j. 19/10/2026, DJe 21/10/2026). A autarquia não pode reconhecer a lacuna perante o Supremo e mantê-la perante a comunidade.

V – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

45. A **Probabilidade do direito** está demonstrada por prova documental: a autodeclaração da comunidade e o seu registro pela própria FUNAI (Ofício nº 183/2026); a licença de ocupação de 1976 e o processo ativo no INCRA; a confissão da mineradora de que adquiriu a área de família Xipaya que a possuía havia mais de vinte anos; a provocação da FUNAI e a resposta que condiciona qualquer providência a orçamento e fila; e a declaração de omissão inconstitucional na ADC 87.

46. O **Perigo de dano está demostrado** por ordem judicial de desocupação em vigor contra 23 pessoas, entre elas crianças e uma idosa, com cumprimento forçado em preparação. A remoção romperia o vínculo da comunidade com o território e comprometeria a própria prova da ocupação tradicional. A isso se soma o risco decorrente do prazo de um ano previsto na ADC 87 para a formulação de reivindicações e a importância da data de protocolo na lista de antiguidade.

47. **A medida é reversível e não esgota o objeto da ação.** Pede-se apenas a prática dos atos iniciais do procedimento (autuação, visita técnica, qualificação e constituição do grupo técnico) e a manifestação das rés na ação possessória. Nada se antecipa quanto à conclusão dos estudos ou aos limites da terra, de modo que não incide a vedação do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992.

48. O TRF1 admite a antecipação de tutela para impor à FUNAI etapas do procedimento demarcatório, com multa diária, afastando as alegações de complexidade, discricionariedade, separação de poderes e reserva do possível (TRF1, AI 1030100-86.2019.4.01.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Hercules Fajoses, PJe 13/01/2026). Também manteve tutela que ordenou o imediato prosseguimento de processo que, em cerca de quinze anos, não havia superado a fase de qualificação para constituição de grupo de trabalho (TRF1, AI 1023537-42.2020.4.01.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Antonio de Souza Prudente, PJe 27/04/2023).

49. Cabe à FUNAI a defesa judicial dos direitos das comunidades indígenas (art. 35 da Lei nº 6.001/1973), e a União é litisconsorte nas ações possessórias em que presente o interesse

Assinado eletronicamente por: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL - 23/11/2026 16:18:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112316101884000002220822855
Número do documento: 26112316101884000002220822855

indígena (art. 36, parágrafo único). Para a intervenção da FUNAI e o deslocamento da competência, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena, ainda que não comprovada de plano a ocupação tradicional (STJ, REsp 1.454.642, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/05/2015, DJe 18/11/2015), e compete à Justiça Federal decidir sobre a existência desse interesse (Súmula 150/STJ). A omissão das rés em comparecer àqueles autos é, hoje, o que mantém a comunidade sob jurisdição incompetente.

50. Em atenção ao art. 63 da Lei nº 6.001/1973, requer-se a oitiva das rés em 72 horas, com decisão imediatamente após, dada a iminência do cumprimento da ordem de desocupação.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem:

a) a concessão da gratuidade da justiça (arts. 98 e 99, § 3º, do CPC) e da prioridade de tramitação (art. 1.048, I, do CPC; art. 71 da Lei nº 10.741/2003), com o reconhecimento das prerrogativas processuais do art. 11 da Resolução CNJ nº 454/2022 quanto a prazos e custas;

b) a intimação das rés para manifestação em 72 horas sobre o pedido de tutela (art. 63 da Lei nº 6.001/1973) e, em seguida, a concessão da **tutela provisória de urgência** para determinar:

b.1) à **FUNAI**, que, em 15 dias, receba esta petição como requerimento, autue em processo próprio a reivindicação fundiária da Comunidade Indígena Iiá (Yá) Xipaia e a inclua na lista pública de antiguidade determinada na ADC 87, tomando por data do pedido 25/09/2026, quando a demanda territorial foi levada à autarquia, ou, subsidiariamente, a do ajuizamento desta ação, comprovando nos autos;

b.2) à **FUNAI**, que, em 60 dias, realize visita técnica à comunidade, com participação de antropólogo(a), e conclua a qualificação da reivindicação, juntando o relatório aos autos;

b.3) à **FUNAI**, que, em 120 dias, publique portaria de constituição do grupo técnico de identificação e delimitação (art. 2º, § 1º, do Decreto nº 1.775/1996), com prazo de até 12 meses para a entrega do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, assegurada a participação da comunidade em todas as fases;

b.4) à **FUNAI** e à **União**, que, em 5 dias, se manifestem nos autos da reintegração de posse nº 0800557-02.2026.8.14.0058 (Vara Única de Senador José Porfírio/PA) e do

Assinado eletronicamente por: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL - 23/11/2026 16:18:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112316101884000002220822855
Número do documento: 26112316101884000002220822855

Agravo de Instrumento nº 0830201-67.2026.8.14.0000 (TJPA) sobre o seu interesse jurídico e promovam a defesa da permanência da comunidade (arts. 35 e 36 da Lei nº 6.001/1973);

b.5) à **União**, que assegure à FUNAI os meios materiais, orçamentários e de pessoal necessários ao cumprimento das medidas acima, respondendo solidariamente pelas despesas;

b.6) a incidência de multa diária de R$ 5.000,00 por obrigação descumprida (arts. 536 e 537 do CPC), revertida em favor da comunidade;

c) a expedição de ofício à Vara Única de Senador José Porfírio/PA e à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0830201-67.2026.8.14.0000, com cópia da inicial e da decisão, para ciência do ajuizamento desta ação;

d) a citação da FUNAI e da União para, querendo, contestarem;

e) a intimação do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Altamira) para intervir em todos os atos do processo (art. 232 da CF) e a ciência da Defensoria Pública da União;

f) no mérito, a **procedência** dos pedidos para, confirmada a tutela:

f.1) declarar a mora das rés no cumprimento do dever de identificar e demarcar o território tradicionalmente ocupado pela Comunidade Indígena Iiá (Yá) Xipaia;

f.2) condenar a **FUNAI** a instaurar e concluir os estudos de identificação e delimitação, com aprovação e publicação do Relatório Circunstanciado no prazo máximo de 24 meses, e a cumprir os prazos das etapas subsequentes do art. 2º, §§ 7º a 9º, do Decreto nº 1.775/1996;

f.3) condenar a **União** a decidir o procedimento no prazo do art. 2º, § 10, do Decreto nº 1.775/1996 e a praticar os atos de sua competência até a homologação e o registro, de modo que o procedimento esteja concluído em até 36 meses, bem como a suportar solidariamente as despesas necessárias;

f.4) subsidiariamente, caso os estudos não concluam pela tradicionalidade da ocupação, condenar as rés a destinar à comunidade área para sua posse e ocupação, na forma do art. 26 da Lei nº 6.001/1973 e da tese VII do Tema 1031, ouvida a comunidade segundo o seu Protocolo de Consulta;

Assinado eletronicamente por: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL - 23/11/2026 16:18:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112316101884000002220822855
Número do documento: 26112316101884000002220822855

f.5) fixar multa diária para o descumprimento, revertida em favor da comunidade;

g) a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85 do CPC);

h) a produção de todas as provas admitidas, em especial: requisição à FUNAI da íntegra dos Processos nº 08748.000253/2026-07 e nº 08620.013049/2018-74 e ao INCRA dos Processos nº 54101.000103/1976-32 e nº 54000.002023/2017-34; perícia antropológica, se necessária; inspeção judicial; e prova testemunhal.

Os autores não se opõem à audiência de conciliação, desde que não retarde a apreciação da tutela.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que pedem deferimento.

De São Luís/MA para Altamira/PA, 23 de novembro de 2026

DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL
OAB/MA 9.355

Assinado eletronicamente por: DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL - 23/11/2026 16:18:46
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112316101884000002220822855
Número do documento: 26112316101884000002220822855